



Número: **1001711-72.2021.4.01.3508**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara-GO**

Última distribuição : **29/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 58.270,46**

Assuntos: **Abono da Lei 8.178/91**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDAISA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)		MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
APSADJ/SADJ-INSS-Atendimento de Demandas Judiciais (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11407 48261	13/06/2022 16:45	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Subseção Judiciária de Itumbiara/GO
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara/GO

PROCESSO: 1001711-72.2021.4.01.3508

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDAISA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - GO27309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APSADJ/SADJ-INSS-ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS

SENTENÇA TIPO "A" - RESOLUÇÃO Nº. 535/06-CJF

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ALDAISA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS**, objetivando o reconhecimento de labor especial e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado (Lei 9.099/1995, artigo 38 e Lei 10.259/2001, artigo 1º).

Tenho por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, merecendo destaque a existência de interesse processual por parte do autor, mormente porque o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 30/10/2019 (ID 607519370).

Passo à análise da pretensão vertida a estes autos.

Alega, a parte autora, na Inicial, que o benefício concedido não foi o mais vantajoso, pois há havia implementado os requisitos para aposentadoria por pontos, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário.



Pois bem. Analisando o cálculo realizado pela autarquia requerida no processo administrativo de concessão de benefício (id 607515870, p. 23), verifico que apenas foram contabilizados 30 (trinta) anos 3 (três) meses e 7 (sete) dias.

Contudo, verifico que o vínculo mantido pela requerente com a empregadora União Sorrisense de Educação Ltda não foi contabilizado em sua integralidade, pois, conforme CTPS de id 607515849, p. 4, sua duração foi de 01/03/2006 a 30/09/2006.

Os registros existentes no CNIS, em princípio, devem ser tidos por fiéis (artigo 29-A, da Lei 8.213/1991). Sobre o tempo de serviço registrado na CTPS incide a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, somente ilidível mediante prova inequívoca em contrário. Tempos de serviço outros, não lançados na Carteira de Trabalho, somente são reconhecidos se comprovados por início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, conforme determina o §3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991.

Em relação à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS mas não no CNIS, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula n. 75, firmou orientação no sentido de que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

O referido vínculo encontra-se em ordem cronológica, sem rasuras ou qualquer outro elemento que afaste sua presunção de veracidade, motivo pelo qual deve ser averbado no CNIS da autora.

Somando-se o vínculo averbado com aqueles que já constam no CNIS da parte autora (id. 607519369), tem-se o total de 31 anos 9 meses e 7 dias à data da DER (30/10/2019). À época a parte requerente possuía 55 anos de idade, o que, de acordo com o art. 29-C da Lei 8.213/91, resulta em 86 pontos, ou seja, o suficiente para a aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO



Com fundamento no exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 487, I) e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

a) condenar o INSS a revisar o a aposentadoria da parte requerente (NB 195389878-2), transformando-a em aposentadoria por pontos, sem a aplicação do fator previdenciário a partir da DIB 30/10/2019, devendo a renda mensal ser apurada pelo INSS, nos termos acima alinhavados;

b) antecipar os efeitos da tutela, com apoio na conjugação da verossimilhança (resultante do reconhecimento do direito material alegado) e da urgência (natureza alimentar das prestações previdenciárias), assinalando à instituição previdenciária prazo de 60 (sessenta) dias para revisar o benefício supracitado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças pecuniárias em razão da revisão, apuradas até a data da implantação desta, compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa;

d) determinar que: i) até 08/12/2021, as parcelas vencidas sejam atualizadas monetariamente pelo INPC, e, no tocante aos juros, de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.497/97; ii) a partir de 09/12/2021, os valores retroativos sejam atualizados pela taxa SELIC, conforme determinado pelo art. 3º da EC n. 113/2021, sem quaisquer outros indexadores, uma vez que a mencionada taxa engloba correção monetária e juros..

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 15 (quinze) dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, aplicando-se as exigências dispostas no artigo 534 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Itumbiara/GO, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

ACMT

